

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE OFÍCIO 002/2023 DA EMATER LOCAL E
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PNAE N° 002/2023

DE: ASSESSORIA JURÍDICA TERCEIRIZADA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Solicita a Chefe do Escritório local da EMATER, a alteração dos seguintes itens do Edital de Chamada Pública PNAE n° 002/2023: (a) a exclusão da exigência constante dos itens 2.2.3 e 2.2.4 do Edital por não constarem das exigências do art. 36 da Resolução n° 006/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB; (b) a inclusão da possibilidade de participação da participação de fornecedores individuais, em atendimento ao disposto no art. 34 inciso III da mesma Resolução.

É o breve relatório.

Em relação à proposta de exclusão das exigências constantes dos itens 2.2.3 e 2.2.4 do Edital por não constarem das exigências do art. 36 da Resolução n° 006/2020 do FUNDEB, sob o argumento de que tais exigências não constam da referida Resolução, não são possíveis, por dois motivos: um porque a exigência de regularidade fiscal perante o Município, exigido no item 2.3 do edital é uma exigência legal constante do art. 29, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93; dois porque a referida RESOLUÇÃO apenas regulamentou diversas leis, dentre as quais a Lei de Licitações (Lei n° 8.666/93) a quem deve obediência e observância; três porque a Resolução do FUNDEB é uma ferramenta do Ministério da Educação, destinado ao aperfeiçoamento das ações de gestão do Programa e de consolidação de normativos dispersos em diferentes atos oficiais, com vistas a atender ao disposto nos artigos 6º, 205, 208 e 211 da Constituição Federal. E é a própria Constituição Federal que estabelece a necessidade de processo licitatório para contratar com o Poder Público.

De outra banda, o papel de Resoluções de Órgãos da Administração pública não tem o condão, tampouco força jurídica e legal para contrariar ou dispor de forma diversa da previsão legal. Logo, inviável a exclusão do item 2.2.3 do Edital que exige a prova de regularidade fiscal junto ao Município de Riozinho. Ademais, além de ilegal é um total contrassenso o Município contratar e pagar alguém que é seu devedor.

Em relação à proposta de exclusão do item 2.2.4 que exige a regularidade da atividade perante o órgão ambiental competente, trata-se de comprovação de qualificação técnica, igualmente prevista no art. 30 da Lei de Licitações, cuja exigência vai variar de acordo com a natureza da atividade do produto a ser ofertado.

Como o edital versa sobre aquisição de diversos produtos, pode ocorrer um ou mais de uma deles possam exigir regularidade ambiental. Portanto, é prudente a exigência desse requisito no edital, para evitar que o Município venha

a contratar com fornecedor de produto agrícola, cuja produção não esteja ambientalmente regularizado.

Para que não paire dúvida, e com o objetivo de celeridade e desburocratização, mas sem afastar-se do cumprimento do princípio da legalidade, entendemos que poderá produtor rural participante do certame, requerer junto ao órgão ambiental do Município, uma certidão de desnecessidade de regularidade ambiental da atividade do produto que vier a ofertar e juntá-lo com a proposta. Se assim não o fizer, sugerimos que a comissão julgadora, no momento do julgamento, diligencie junto ao órgão municipal sobre a necessidade ou não de regularidade da atividade perante o órgão ambiental.

Ademais, tal orientação depreende-se do disposto no § 4º do art. 36 da RESOLUÇÃO nº 006/2020. Contudo, se o órgão ambiental certificar que não há necessidade de licença ambiental prévia, poderá o produtor rural ser habilitado; na hipótese de necessidade, sem que haja a regularidade ambiental, na forma do § 4º do art. 36 da citada Resolução, o produtor deverá ser inabilitado.

No que tange à proposta de alteração do edital para a inclusão da possibilidade de participação de fornecedores individuais, em atendimento ao disposto no art. 34 inciso III da mesma Resolução, entendemos, s.m.j. que essa possibilidade já consta expressa em diversos itens do edital: no preâmbulo, nos sub-itens 1.1, 2.2.1, 2.2.2 e e no item 5.12 do edital.

Ainda que não haja sido previsto, dentro do item 2 do edital, um sub-item expresso para fornecedores individuais, a participação desses está garantida nos sub-itens 1.1, 2.2.1 e 2.2.2 , além da confirmação no item 5.12 e na disposição preambular ao dispor que: “Os *interessados (Grupos Formais, Informais ou **Fornecedores Individuais**)* deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda”. (Grifo nosso).

Para que não paire dúvida quanto ao direito de participação de fornecedores individuais, parece-nos que a publicação de mero esclarecimento quanto a esse direito é medida jurídica suficiente para a garantia prevista no inciso III do art. 36 da Resolução nº 006/2020 do FUNDEB, até porque esse edital em apreço segue as mesmas exigências de edital anterior já publicado pelo Município de Riozinho em 2021.

Por fim, em homenagem ao princípio da legalidade, transparência e ampla competitividade de grupos formais, informais e fornecedores individuais que pretendam habilitar-se para o fornecimento de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, sugerimos publicar o ofício nº 02/2023 do escritório da Emater local, do presente parecer e da decisão do pregoeiro ou da comissão julgadora.

S.m.j. é a breve manifestação jurídica.

Riozinho, 26 de novembro de 2023